

VOTO

Em exame a prestação de contas da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL (CBTU/AL) referente ao exercício de 2005, constituída por apartação do processo de prestação de contas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), conforme disposto no Acórdão nº 1.309/2010-1ª Câmara.

2. Conforme visto no relatório precedente, catorze indícios de irregularidade motivaram a realização de audiências e citações dos responsáveis. Após analisar as defesas apresentadas, a Secex/AL propôs, em síntese:

a) julgar irregulares as contas de Adeilson Teixeira Bezerra (ex-superintendente da CBTU/AL), Clodomir Batista de Albuquerque (ex-gerente de manutenção), José Lúcio Marcelino de Jesus (ex-gerente de administração e finanças), Valber Paulo da Silva e Damião Fernandes da Silva (ex-membros da comissão de licitação) e José Queiroz de Oliveira (ex-gerente de administração e finanças);

b) condenar em débito, solidariamente, Adeilson Teixeira Bezerra, Clodomir Batista de Albuquerque, José Lúcio Marcelino de Jesus, José Queiroz de Oliveira e as empresas MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., Prática Engenharia e Construções Ltda., Terceirizadora Santa Clara Ltda. e Silva e Cavalcante Ltda., de acordo com as responsabilidades e valores descritos na instrução;

c) aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 a Adeilson Teixeira Bezerra, Clodomir Batista de Albuquerque, MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., Prática Engenharia e Construções Ltda., Terceirizadora Santa Clara Ltda. e Silva e Cavalcante Ltda.;

d) aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 a Adeilson Teixeira Bezerra, Clodomir Batista de Albuquerque, José Lúcio Marcelino de Jesus, Valber Paulo da Silva e Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar;

e) inabilitar Adeilson Teixeira Bezerra, Clodomir Batista de Albuquerque, José Lúcio Marcelino de Jesus e Valber Paulo da Silva para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;

f) declarar a inidoneidade das empresas Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. e LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001- 72) para participar de licitação na Administração Pública Federal.

3. Em seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU concordou parcialmente com a proposta de encaminhamento, por considerar que, em algumas irregularidades, não está plenamente caracterizada a fraude à licitação necessária à declaração de inidoneidade de licitantes e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal. O parecer também sugeriu a atribuição de débito em relação a duas irregularidades e alertou para a ausência de proposta em relação a alguns responsáveis ouvidos nos autos.

4. Antecipo desde já minha concordância quase integral com o encaminhamento proposto pelo Ministério Público junto ao TCU, pelos motivos que passo a expor, apresentando, em benefício da clareza, breve descrição de cada ato impugnado, seguida por alguns comentários.

I – Ato impugnado nº 1: contratação da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., mediante o Convite 003/GELIC/05, para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de locomotivas e carros de passageiros. É indicada a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, com evidências de se tratar de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, não tendo sido devidamente comprovada a execução dos serviços, especialmente em função das seguintes constatações:

a) incompatibilidade do objeto social da empresa Constrol – Construtora Domingos Ltda., participante da licitação, com a execução de serviços de manutenção de locomotivas e carros de passageiros;

b) existência de relações entre a CBTU/AL e a vencedora da licitação, tendo em vista que a sócia e responsável financeira da empresa Hidramec, Andreana da Rocha Dantas, coabitaria com Clodomir Batista de Albuquerque, empregado da CBTU em Alagoas, membro da comissão de licitação que adjudicou a licitação e foi responsável pela indicação das empresas convidadas, o que compromete a lisura do certame; e

c) a alteração do contrato social da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. e a certidão emitida pelo CREA para a empresa MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda., documentos constantes do Convite 003/GELIC/2005, têm data posterior à da abertura dos envelopes da documentação e das propostas.

Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação;

b) Clodomir Batista de Albuquerque, membro da comissão de licitação;

c) José Lúcio Marcelino de Jesus, membro da comissão de licitação;

d) Valber Paulo da Silva, membro da comissão de licitação; e

e) Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos.

5. O ex-superintendente argumentou que os pontos questionados deveriam ser respondidos pelos membros da Comissão Permanente de Licitação à época. No entanto, além da culpa **in eligendo** e **in vigilando**, na qualidade de dirigente máximo da entidade, ao autorizar e homologar a licitação, tinha o dever de verificar a legalidade dos atos que estavam sendo praticados e determinar a correção das desconformidades ou, se isso não fosse possível, anular o certame, mas não o fez.

6. Por seu turno, o membro da comissão de licitação Clodomir Batista de Albuquerque alega não haver nos autos prova de que o objeto social da empresa Constrol era incompatível com a finalidade da licitação, nem de que coabitaria com Andreana da Rocha Dantas. Alega, ainda, que não há provas de que a mudança do contrato social da empresa Hidramec se deu com intuito fraudulento e durante o certame. Ao contrário do que afirma, consta dos autos prova da incompatibilidade do objeto social da empresa Constrol, promovida pela alteração do contrato social da empresa, no qual fica claro que não contempla serviços de manutenção e reparo de locomotivas (peça 30, p. 117).

7. Por outro lado, esse responsável não foi questionado sobre a alteração do contrato social da Hidramec, mas sim sobre os documentos relativos a essa alteração bem como a certidão do CREA da licitante MCC terem sido emitidos após a licitação. Sobre essas evidências de fraude ao certame, o responsável nada alegou.

8. Por fim, assiste razão a esse responsável quanto à ausência de prova de seu relacionamento com Andreana da Rocha Dantas à época da licitação.

9. Não merecem acolhida as alegações de José Lúcio Marcelino de Jesus, por meio das quais procura transferir a responsabilidade pelas irregularidades para as gerências de licitação e jurídica, e de Valber Paulo da Silva, relacionadas à falta de treinamento, excesso de trabalho e ausência de dolo.

10. Já a empresa contratada, Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., alega não ter se caracterizado enriquecimento ilícito de sua parte, ou qualquer prejuízo ao erário, e que não teria ligação com as irregularidades apontadas. Não apresentou, contudo, justificativa para que a alteração de seu contrato social tivesse data posterior à data de abertura dos envelopes de documentação e propostas do Convite 003/Gelic/2005.

11. Assim sendo, deve-se rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis. Entretanto, como não há indicação de que os serviços não tenham sido executados, como inicialmente sugerido pela CGU, o débito torna-se insubsistente.

II – Ato impugnado nº 2: contratação da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., mediante o Convite 011/GELIC/05, para a execução de serviços de reparos em quatro motores

de tração, tendo sido verificado indícios de fraude no procedimento licitatório, com evidências de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU.

Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação;

b) Clodomir Batista de Albuquerque, membro da comissão de licitação;

c) José Lúcio Marcelino de Jesus, membro da comissão de licitação;

d) Damião Fernandes da Silva, membro da comissão de licitação; e

e) Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária do pagamento.

12. Os responsáveis foram ouvidos sobre a incompatibilidade do objeto social das licitantes Constrol e P. I. Construções com o serviço a ser contratado, sobre a relação com a vencedora da licitação (somente Clodomir) e sobre um depósito de R\$ 4.000,00 na conta de Adeilson Teixeira Bezerra concomitante com o pagamento à Hidramec.

13. Em relação às duas primeiras irregularidades, repetem-se as alegações, análises e conclusões relacionadas ao ato impugnado nº 1. Sobre o depósito na conta corrente de Adeilson Teixeira Bezerra, constatou-se que o pagamento do contrato foi feito à Hidramec, ao passo que o depósito se originou da empresa Salinas S.A., o que impede o estabelecimento de uma correlação direta entre esses fatos. Diante disso, concordo com o Ministério Público junto ao TCU, quando defende inexistirem elementos suficientes para caracterizar a fraude no processo licitatório em relação a esse ponto.

14. Devem, assim, ser rejeitadas as razões de justificativa de Adeilson Teixeira Bezerra, Clodomir Batista de Albuquerque, José Lúcio Marcelino de Jesus e Damião Fernandes da Silva, e acatadas as justificativas da empresa Hidramec.

III – Ato impugnado nº 3: contratação da Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., mediante o Convite 015/GELIC/05, para recuperação de carros de passageiros, devido às seguintes constatações:

a) incompatibilidade do objeto social das licitantes Constrol e P. I. Construções;

b) relações entre membro da CPL e a vencedora da licitação; e,

c) depósito de R\$ 4.000,00 na conta de Adeilson Teixeira Bezerra, concomitante com o pagamento à Hidramec.

Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação;

b) Clodomir Batista de Albuquerque, membro da comissão de licitação;

c) José Lúcio Marcelino de Jesus; membro da comissão de licitação;

d) Valber Paulo da Silva, membro da comissão de licitação; e

e) Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos.

15. Em relação a esse indício de irregularidade, repetem-se as mesmas análises do tópico anterior, com exceção do fato de que o depósito na conta de Adeilson Teixeira Barbosa foi feito pela empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. Sendo assim, deve ser adotado o mesmo encaminhamento do item anterior.

IV- Ato impugnado nº 4: contratação da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., mediante o Convite 001/GELIC/05, para manutenção da via férrea, tendo em vista a existência de sobrepreço em itens de serviço, causando prejuízo de R\$ 16.780,00 (valores históricos) e indícios de fraude no procedimento licitatório, caracterizados pela contratação de serviços de retirada de entulho em quantidades que não poderiam ser executadas e fracionamento das despesas.

Responsáveis solidários:

- a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação;
- b) Bergson Aurélio Farias, ex-gerente de manutenção, requisitante dos serviços;
- c) Clodomir Batista de Albuquerque, autor das planilhas orçamentárias contendo sobrepreço; e
- d) MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos

16. A grande quantidade de entulhos foi justificada pelo hábito da população de jogar grandes volumes de lixo e entulho nas proximidades da linha férrea, ocasionando acúmulo desses materiais, o que pode ser aceito pelo Tribunal. Já o fracionamento indevido de despesas está bem caracterizado, na medida em que a CBTU/AL optou por realizar diversos convites entre 2002 e 2007, inclusive três certames com o mesmo objeto em 2005, cada qual com valores bem próximos ao limite para a modalidade, o que contraria a legislação e a jurisprudência desta Corte.

17. Quanto ao sobrepreço nos itens de serviço 'capina manual' e 'roço manual', não foram trazidas justificativas plausíveis para a significativa diferença entre os preços praticados pela superintendência em Alagoas e as regionais de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba. Em consonância com o Ministério Público junto ao TCU, entendo não estar devidamente caracterizada, em relação a essa ocorrência, a fraude a licitação, razão pela qual não proporei a aplicação das penalidades associadas a essa ocorrência, mas apenas a irregularidade das contas, com imputação de multa, e a condenação dos responsáveis ao recolhimento do débito apurado.

V- Ato impugnado nº 5: contratação da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda., mediante o Convite 002/GELIC/05, para manutenção da via férrea, tendo em vista a ocorrência de sobrepreço em diversos itens de serviço, causando prejuízo de R\$ 4.501,10 (valores históricos) e indícios de fraude no procedimento licitatório, caracterizados pela contratação de serviços de retirada de entulho em quantidade que não poderia ser executada e fracionamento das despesas.

Responsáveis solidários:

- a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação;
 - b) José Zilto Barbosa Júnior, ex-gerente de operações, requisitante dos serviços;
 - c) Clodomir Batista de Albuquerque, autor da planilha orçamentária contendo sobrepreço;
- e
- d) Prática Engenharia e Construções Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos.

18. Aplicam-se a esse item as mesmas análises e conclusões do item anterior.

VI - Ato impugnado nº 6: contratação da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., mediante o Convite 005/GELIC/05, para manutenção da via férrea, tendo em vista o sobrepreço em diversos itens de serviço, causando prejuízo de R\$ 30.158,38 (valores históricos); indícios de fraude no procedimento licitatório, caracterizados pela contratação de serviços de retirada de entulho em quantidades que não poderiam ser executadas; fracionamento das despesas; falta de item na planilha da vencedora, causando prejuízo, em valores históricos, de R\$ 15.549,20; e depósito de R\$ 3.800,00, na conta de Adeilson Teixeira Bezerra, e de R\$ 7.000,00, na conta de Euves Plex da Silva, 'braço direito' do ex-superintendente, que seriam provenientes do pagamento à MCC.

Responsáveis solidários:

- a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação;
- b) Clodomir Batista de Albuquerque, ex-gerente de manutenção, requisitante dos serviços, autor da planilha orçamentária contendo sobrepreço e membro da comissão de licitação;
- c) José Lúcio Marcelino de Jesus, membro da comissão de licitação;
- d) Valber Paulo da Silva, membro da comissão de licitação; e

e) MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos.

19. Aplicam-se a esse item as mesmas análises efetuadas no tópico relativo ao ato impugnado nº 4 quanto ao excesso de entulho, fracionamento de despesas e sobrepreço em itens de serviço.

20. Acompanho o Ministério Público junto ao TCU quando sugere imputar aos gestores o débito associado ao erro decorrente da contratação de empresa que não cotou item previsto no orçamento e, com isso, sagrou-se vencedora da licitação. Esse débito foi estimado em R\$ 15.549,20, e deve ser imputado apenas a esses responsáveis.

21. Também considero não estar devidamente comprovada a ocorrência de fraude no Convite 005/GELIC/05, e, por esse motivo, não devem ser aplicadas as penalidades decorrentes.

VII – Ato impugnado nº 7: contratação da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda., mediante o Convite 012/GELIC/05, para manutenção da via férrea, tendo em vista a ocorrência de sobrepreço em diversos itens de serviço, causando prejuízo, em valores históricos, de R\$ 44.576,65; indícios de fraude no procedimento licitatório, caracterizados pela contratação de serviços de remoção de entulho em quantidades que não poderiam ser executadas; a existência de relações entre as licitantes Prática e MCC e certidões negativas de débitos junto ao INSS não autênticas, resultando na contratação de empresa que deveria ter sido inabilitada; fracionamento das despesas; pagamento à empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., diversa da contratada e da credora original; e aditivo de preço de 24,99% sem justificativas e descrição dos serviços aditivados.

Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou a licitação, autorizou o pagamento a empresa diversa da contratada, bem como firmou o aditivo contratual irregular (responsável por todas as constatações);

b) Clodomir Batista de Albuquerque, ex-gerente de manutenção, requisitante dos serviços, autor das planilhas orçamentárias contendo sobrepreço, e membro da comissão de licitação;

c) José Lúcio Marcelino de Jesus e Damião Fernandes da Silva, membros da comissão de licitação, pelas falhas no procedimento licitatório;

d) José Queiroz de Oliveira, ex-gerente de administração e finanças, corresponsável pela celebração do aditivo contratual;

e) Prática Engenharia e Construções Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos, e corresponsável pela apresentação de certidão não autêntica; e

f) Salinas Construções e Projetos Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária do pagamento da ordem bancária 2005OB900979, de 3/8/2005, no valor de R\$ 23.865,00.

22. Com relação ao serviço de remoção de entulho e ao fracionamento de despesas, são válidas as análises realizadas em itens anteriores acerca desses temas.

23. A existência de relações entre as empresas está claramente demonstrada, na medida em que o engenheiro José Bernardino de Castro Teixeira constava concomitantemente como responsável técnico da empresa MCC perante o CREA/AL, e era sócio da empresa Prática Engenharia, ambas participantes do Convite 012/GELIC/05, tendo a Prática vencido o certame. O ex-superintendente não enfrentou diretamente a questão, tendo apresentado alegações genéricas na tentativa de atribuir as responsabilidades aos membros da comissão de licitação. O ex-gerente de manutenção e membro da comissão de licitação Clodomir Batista de Albuquerque alegou desconhecer a relação entre as licitantes, o que não é aceitável na medida em que o fato não poderia passar despercebido por quem tinha como atribuição principal zelar pela lisura e correção da licitação. O membro da comissão de licitação José Lúcio alegou ter agido de boa-fé e que cabia a outro funcionário a análise de todos os processos. Outro membro, Damião Fernandes da Silva, limitou-se a apresentar alegações genéricas, sem enfrentar diretamente a questão.

24. O pagamento à empresa Salinas, diferente da contratada e credora original, mediante cessão de crédito entre empresas, foi reconhecido pelo próprio ex-superintendente como ilegal e contrário à jurisprudência do TCU. A irregularidade se agrava com a constatação de que a empresa beneficiária do pagamento tinha como sócia a esposa de Euves Plex da Silva, mencionado por diversas fontes como pessoa próxima e da confiança de Adeilson Teixeira Bezerra.

25. No que se refere ao aditivo contratual no valor de R\$ 36.949,74, correspondente a 24,99% do valor original do Contrato nº 14/2005, firmado com a Prática Engenharia e Construções Ltda., embora o ex-superintendente argumente ter sido celebrado com todas as justificativas cabíveis e a descrição dos serviços aditivados, em nenhum momento, apresentou tais elementos. A ausência da planilha e das justificativas, o valor do reajuste, praticamente igual ao máximo permitido, e o fato de ter ocorrido em data muito próxima ao término do contrato são indicativos de que se tratou de mero reajustamento de preços, realizado com o objetivo de beneficiar a contratada. Dessa forma, devem ser rejeitadas as alegações de defesa correspondentes, sem contudo atribuir-se débito, ante a ausência de prova da não execução dos serviços.

26. O ex-superintendente e os membros da comissão de licitação tampouco conseguiram justificar a aceitação de três certidões negativas de débito do INSS falsas, tendo optado por não enfrentar a questão ou apresentar argumentos vagos, a exemplo de afirmar que tal conduta não teve impacto no resultado da licitação, quando se sabe que possibilitou a contratação da empresa Prática, que deveria ter sido inabilitada.

27. Cabe, ainda, acolher a defesa de José Queiroz de Oliveira em relação ao aditivo contratual, uma vez que não subsistiu débito associado a essa irregularidade.

28. Por outro lado, as defesas não lograram afastar os débitos associados ao sobrepreço em itens de serviço e pagamento irregular a empresa diversa da credora original, devendo o ex-superintendente Adeilson Teixeira Bezerra ser condenado, solidariamente com Clodomir Batista de Albuquerque e com a empresa Prática Engenharia e Construções Ltda., ao recolhimento do débito apurado. As ocorrências aqui tratadas também ensejam a inabilitação de Adeilson Bezerra, Clodomir de Albuquerque e José Lúcio de Jesus para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal.

VIII – Ato impugnado nº 8: contratação da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., mediante o Convite 004/GELIC/05, para o fornecimento de pedra britada, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório e da não entrada do material no estoque da empresa, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU.

Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado o Convite 004/GELIC/05, atestou o recebimento do material, e autorizou o pagamento a empresa diversa da que venceu a licitação e teria realizado o fornecimento;

b) Clodomir Batista de Albuquerque, ex-gerente de manutenção, requisitante do material;

c) José Lúcio Marcelino de Jesus, membro da comissão de licitação, e atestante do recebimento do material;

d) Valber Paulo da Silva, membro da comissão de licitação;

e) Damião Fernandes da Silva, membro da comissão de licitação;

f) Gilmar Cavalcante Costa, funcionário do almoxarifado, atestante do recebimento do material; e

g) P. I. Construções Ltda., solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos.

29. Uma vez mais, o ex-superintendente baseia sua defesa na tentativa de transferir a responsabilidade pelos atos inquinados para os membros da comissão de licitação, o que já foi refutado neste voto e em diversas passagens da instrução da unidade técnica. A participação do dirigente máximo da entidade, em relação a essa questão, foi maior, a ponto de atestar, juntamente com outros

funcionários, o recebimento do material questionado, o que certamente constitui conduta não usual para um superintendente.

30. Os indícios de fraude à licitação são vários, como o convite a empresas com outras áreas de atuação, o fato de uma das empresas supostamente participantes (JNL Comércio Exterior Ltda.) ter negado a participação, e a falsificação de certidões negativas de débito, assinaturas e rubricas, tudo a compor um quadro que mostra uma licitação viciada, montada para ter como vencedora a empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda.

31. Já Clodomir Batista de Albuquerque conseguiu comprovar não ter atestado o recebimento de pedra britada nem integrado a comissão de licitação, devendo, assim, ter suas alegações de defesa acolhidas.

32. O responsável José Lúcio Marcelino de Jesus, por seu turno, atestou a entrega do material, e sequer apresentou defesa sobre esse tópico. O mesmo se aplica a Gilmar Cavalcante da Costa. Valber Paulo da Silva alegou, genericamente, despreparo para a função de membro da comissão de licitação, excesso de trabalho e que se baseou em pareceres do corpo técnico, o que não pode ser aceito.

33. O responsável Damião Fernandes da Silva conseguiu demonstrar não serem autênticas as assinaturas a ele atribuídas apostas nas atas e documentos do Convite 004/GELIC/05, devendo, assim, ter sua defesa acolhida.

34. Já a empresa P. I. Construções Ltda. foi citada por ter sido beneficiária de um pagamento, mediante cessão de crédito, mesmo sendo estranha ao fornecimento de pedra britada. Embora não tenha apresentado defesa, não houve confirmação de dano ao erário decorrente da transação, de modo que não deve ser sancionada.

35. Em relação ao possível débito associado a esse item, houve divergência entre a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU. A suspeita de dano decorreu da falta de tempo hábil entre a emissão da nota de empenho e da ordem de pagamento (42 minutos), ante a quantidade de material a ser entregue, correspondente a 367 caminhões caçamba de 6 m³, ou 2.200 m³. Além disso, foi comprovada a utilização de apenas 645 m³ de pedra britada em serviços de lastreamento em 2005, o que perfaz um excedente de 1.555 m³, e poderia gerar um débito associado à parcela não utilizada, segundo o Ministério Público junto ao TCU. No entanto, considero que não há certeza de que a brita não tenha sido utilizada em outra finalidade, nem de que o eventual saldo não tenha sido estocado para utilização futura. Sendo assim, acompanho a unidade técnica, por considerar que não há, no processo, elementos suficientes para confirmar a ocorrência de débito nem para eventualmente quantificá-lo com segurança.

IX – Ato impugnado nº 9: contratação da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. para o fornecimento de dormentes, mediante o Convite 008/GELIC/05, no qual foram verificados indícios de fraude no procedimento licitatório e da não entrada efetiva do material na empresa, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU.

Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado do Convite nº 008/GELIC/05, bem como autorizou o pagamento a empresa diversa da que venceu a licitação e realizou o fornecimento, e atestou o recebimento do material;

b) Clodomir Batista de Albuquerque, ex-gerente de manutenção, que requisitou o material, firmando o pedido de compra de materiais – PCM (corresponsável pela constatação da letra ‘a’);

c) José Lúcio Marcelino de Jesus, membro da comissão de licitação e atestante do recebimento do material;

d) Valber Paulo da Silva, membro da comissão de licitação;

e) Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar, membro da comissão de licitação;

f) Gilmar Cavalcante Costa, atestante do recebimento do material; e

g) P. I. Construções Ltda., em nome do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos.

36. Novamente, o ex-superintendente tem como linha central de sua defesa a alegação de que as falhas no processo licitatório são de competência dos membros da comissão de licitação, o que já foi devidamente afastado.

37. Da mesma forma que na irregularidade anterior, não ficou comprovada a participação de Clodomir Batista de Albuquerque no recebimento de dormentes, devendo ser acolhida sua defesa.

38. José Lúcio Marcelino de Jesus e Valber Paulo da Silva não conseguiram afastar as irregularidades pelas quais respondem, tanto durante a condução do certame (ambos), quanto na atestação integral de recebimento de mercadoria, sobre a qual existem indícios de entrega parcial (José Lúcio). Devem, assim, ter suas alegações de defesa rejeitadas.

39. Já Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar alegou que, apesar de ter integrado a comissão de licitação, não praticou qualquer ato ilícito ou que causasse dano. Além disso, afirmou ter sido demitido sem justa causa logo após a licitação em questão, não podendo, assim, ter usufruído de qualquer vantagem advinda de eventuais condutas ilícitas.

40. A defesa não pode ser aceita. Como membro da comissão de licitação, possuía responsabilidade pelo acompanhamento do processo licitatório, mas não adotou qualquer providência para impedir a concretização de uma licitação fraudulenta. No entanto, tendo em vista que a participação desse responsável se limitou a essa licitação, apenas uma no contexto de diversos atos de gestão irregulares, acompanho a proposta de rejeitar suas alegações de defesa, dispensando, excepcionalmente, a aplicação de multa.

41. O funcionário do almoxarifado Gilmar Cavalcante Costa atestou indevidamente o recebimento dos dormentes, pelo que deve ter sua defesa rejeitada, com a aplicação de multa.

42. Com relação ao débito, é importante frisar que houve, em 2005, três contratações para o fornecimento de dormentes (Convite 008/GELIC/05, e Pregões 003 e 005/GELIC/05), não sendo possível precisar em qual ou quais deles ocorreu desvio e quem são os responsáveis pela irregularidade. O que se sabe é que foram adquiridos, sem os correspondentes serviços, 4.303 dormentes em 2005, dos quais teriam sido utilizados 3.231. Restariam 1.072 dormentes não utilizados ou, conforme se apurou, não entregues. As dificuldades já mencionadas impedem atribuir responsabilidade às empresas fornecedoras. No entanto, José Lúcio Marcelino atestou as três notas fiscais cujos produtos foram entregues parcialmente. E o ex-superintendente atestou recebimentos vinculados a dois contratos e tinha conhecimento da inexistência de contratos para os serviços necessários à instalação dos dormentes. Devem, assim, responder pelo dano apurado.

43. Com relação à empresa P. I. Construções Ltda., valem a mesma análise e conclusões realizadas no item anterior.

X – Ato impugnado nº 10: contratação da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., mediante o Pregão 003/GELIC/05, para o fornecimento de dormentes, no qual foi verificada a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU.

Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado do Pregão 003/GELIC/05, bem como, autorizou o pagamento à empresa diversa da que venceu a licitação e realizou o fornecimento;

b) José Lúcio Marcelino de Jesus, ex-gerente de administração e finanças, atestante do recebimento do material;

c) Clodomir Batista de Albuquerque, ex-gerente de manutenção, requisitante do material;

d) José Zilto Barbosa Júnior, ex-gerente operacional, requisitante do material;

e) Carlos Roberto Ferreira Costa, pregoeiro;

f) Gilmar Cavalcante Costa, atestante do recebimento do material;

g) Jefferson Calheiros da Rocha Júnior, atestante do recebimento do material;

h) LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., em nome do seu representante legal, pela apresentação de certidões negativas de débitos para com o INSS e o FGTS inválidas;

i) Salinas Construções e Projetos Ltda., em nome do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária do pagamento da ordem bancária 2005OB900778, de 22/6/2005, no valor de R\$ 88.371,47; e

j) Nelma Industrialização de Madeiras Ltda., em nome do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária do pagamento da ordem bancária 2005OB900696, de 22/6/2005, no valor de R\$ 34.000,00.

44. Em relação às defesas de Adeilson Teixeira Bezerra e Clodomir Batista de Albuquerque, valem as mesmas observações feitas nos parágrafos 36 e 37 deste voto.

45. José Lúcio Marcelino de Jesus, no caso desse pregão, integrava a equipe de apoio, não podendo ser responsabilizado pelas irregularidades ocorridas no certame.

46. Uma vez não constatada a ocorrência de débito relativo a essa irregularidade, e tendo em vista que o responsável não atuava no controle de materiais recebidos e utilizados, deve ser acolhida a defesa do espólio de José Zilto Barbosa Júnior.

47. O pregoeiro Carlos Roberto Ferreira Costa apresenta diversas preliminares, todas devidamente rebatidas pela unidade técnica. Não conseguiu justificar a aceitação de certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS da empresa LOG não autênticas, tendo argumentado não ter agido de má-fé e que a certidão poderia ser dispensada em casos excepcionais. No entanto, a possibilidade de dispensa excepcional da apresentação das certidões, quando patente o interesse público, não retira do pregoeiro a responsabilidade por ter aceitado documentos falsos, ainda que não tenha agido de má-fé. Devem, então, ser rejeitadas as alegações de defesa do responsável.

48. Quanto a Gilmar Cavalcante Costa, cabe registrar que atestou indevidamente a entrada dos dormentes. Como relativamente a esse pregão não foi apurado débito, cabe rejeitar suas alegações de defesa, com aplicação de multa.

49. Com relação a Jefferson Calheiros da Rocha Júnior, como não é possível definir com precisão em qual das três contratações para a entrega de dormentes ocorreram os desvios, ou mesmo se ocorreram em algumas ou em todas elas, também não é possível responsabilizá-lo, uma vez que atestou apenas a entrega dos dormentes referentes ao Pregão nº 003/GELIC/05, devendo, assim, ter sua defesa acatada.

50. A empresa Nelma Industrialização de Madeiras Ltda. alegou ter fornecido dormentes à empresa LOG e anexou cópias das notas fiscais. Embora as notas não esclareçam por que o pagamento foi realizado pela CBTU/AL e não pela compradora LOG, evidenciam a existência de créditos a receber superiores aos valores pagos, com o que podem ser acolhidas as alegações de defesa dessa empresa.

51. Com relação à fraude, embora haja indícios de favorecimento à LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., concordo com a observação do Ministério Público junto ao TCU de que não é possível afastar a ocorrência de simples erro no procedimento licitatório. Havendo dúvida plausível, entendo que não devem ser aplicadas as penalidades associadas à fraude quanto a esse item.

XI – Ato impugnado nº 11: contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de dormentes, mediante o Pregão 005/GELIC/05, no qual foram verificados indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU.

Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado do Pregão 005/GELIC/05, bem como atestou o recebimento do material;

b) José Lúcio Marcelino de Jesus, ex-gerente de administração e finanças, atestante do recebimento do material;

c) Clodomir Batista de Albuquerque, ex-gerente de manutenção, requisitante do material;

d) José Zilto Barbosa Júnior, ex-gerente operacional, requisitante do material;

e) Carlos Roberto Ferreira Costa, pregoeiro; e

f) Salinas Construções e Projetos Ltda., em nome do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos.

52. A defesa de Adeilson Teixeira Bezerra repete os mesmos argumentos analisados nas irregularidades anteriores. Já Clodomir Batista de Albuquerque, ouvido sobre a incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquiridos e do serviço de substituição contratado, alegou apenas que teria havido algum equívoco na apuração dos fatos, que só poderiam ser comprovados com a realização de perícia técnica. Apesar da fragilidade do argumento, não ficou comprovada a participação efetiva do responsável no recebimento de dormentes, devendo ser acatada sua defesa.

53. O ex-gerente de administração José Lúcio Marcelino de Jesus não apresentou defesa específica sobre o atesto de recebimento de dormentes, cujo efetivo ingresso no almoxarifado da CBTU/AL não foi devidamente comprovado. Deve ter, assim, suas alegações de defesa rejeitadas em relação a esse ponto.

54. Em relação aos responsáveis José Zilto Barbosa Júnior e Carlos Roberto Ferreira Costa, valem as mesmas análises e conclusões feitas em relação ao ato impugnado nº 10.

55. Também quanto a esse ponto acompanho o posicionamento do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que as ocorrências relacionadas ao Pregão nº 005/GELIC/05 não são suficientes para a configuração de fraude à licitação, devendo ser dispensada a aplicação das penalidades relativas a essa ocorrência.

XII – Ato impugnado nº 12: contratação da empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda., mediante o Contrato 007/2004/CBTU/STU/MAC, firmado em 19/2/2004, para a prestação de serviços de limpeza, copa e conservação de instalações e trens, com indícios de sobrepreço, extrapolação do limite da modalidade de licitação convite e realização de depósitos continuados por parte da empresa Terceirizadora Santa Clara na conta de Adeilson Teixeira Bezerra.

Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente, que autorizou e homologou a licitação, bem como assinou o contrato e os termos aditivos;

b) José Lúcio Marcelino de Jesus, que estimou o custo dos serviços com sobrepreço;

c) José Queiroz de Oliveira, que assinou os termos aditivos de prorrogação de prazo; e

d) Terceirizadora Santa Clara Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária do sobrepreço.

56. O ex-superintendente Adeilson não apresentou argumentos acerca do sobrepreço, que resultou em um superfaturamento de R\$ 172.083,52. Sobre a extrapolação do limite da modalidade de licitação, por meio de prorrogações sucessivas do contrato, argumentou, sem comprovar, ter se tratado de medida excepcional, para contornar problemas orçamentários. O argumento não pode ser aceito, principalmente ante a ausência de provas e ante o fato de que o contrato, com vigência inicial de dois meses, vigeu por trinta e cinco meses, mediante a celebração de dezoito termos aditivos.

57. Quanto aos depósitos em sua conta, alegou, também sem comprovar, terem se originado de suas atividades como advogado e produtor rural, sem esclarecer por que foram feitos por essa empresa.

58. Responsável por estimar o custo dos serviços com sobrepreço, José Lúcio Marcelino de Jesus não apresentou defesa específica sobre o ponto.

59. Já José Queiroz de Oliveira, que assinou os termos aditivos de prorrogação de prazo juntamente com o ex-superintendente, nada alegou sobre essa questão. Tampouco se manifestou acerca do sobrepreço.

60. Por fim, a Terceirizadora Santa Clara não apresentou defesa, devendo ser condenada, juntamente com os demais responsáveis, ao recolhimento do débito apurado.

XIII – Ato impugnado nº 13: reajuste indevido de 25%, a título de realinhamento de preços, mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., considerando que a

concessão do reajuste se fundamentou em fatos alegados pela empresa contratante que não refletiam a realidade, haja vista que não houve aumento do quadro de pessoal, que o cálculo dos novos salários estava incorreto e que o fator 'k' da equação econômico-financeira não deveria ter sido majorado, uma vez que o aumento dos custos operacionais não teve como causa fatos imprevisíveis, fortuitos ou de força maior, que ensejariam o restabelecimento econômico-financeiro inicial do contrato. O reajuste concedido resultou em sobrepreço de 15,16%, que representou um superfaturamento de R\$ 71.669,20 (valor histórico) sobre os pagamentos em 2005.

Responsáveis solidários:

- a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, pela aprovação e assinatura do Termo Aditivo de Preço;
- b) José Queiroz de Oliveira, ex-gerente de administração e finanças da CBTU/AL, pela assinatura do Termo Aditivo de Preço;
- c) Silva & Cavalcante Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos indevidos.

61. O objeto do contrato era a exploração, pela concessionária, dos serviços de vendas de passagens nas estações e guichês da concedente. As justificativas para a assinatura do aditivo foram a abertura de novas paradas e a necessidade de aumento do quadro de pessoal, para atender as necessidades da fiscalização do contrato; reajustes salariais; e a elevação dos custos operacionais na administração das vendas e arrecadação de bilhetes nos trens urbanos Maceió/Rio Largo. As premissas para o reajuste, no entanto, não se confirmaram, tendo em vista que a CGU constatou não ter ocorrido aumento do quadro de pessoal, que o aumento de custos operacionais não teve como causa fatores imprevisíveis, fortuitos ou de força maior, mas sim uma deficiência no dimensionamento dos custos por parte da empresa Silva & Cavalcante, e que o reajuste dos funcionários foi calculado erradamente.

62. O ex-superintendente alegou que todo o processo foi precedido de análises contábeis e jurídicas e considerado regular. Aduziu que a remuneração da contratada era para garantir a viabilidade financeira do contrato e que o processo teria sido perdido pela CBTU/AL, prejudicando sua defesa.

63. As provas constantes do processo, todavia, são em sentido contrário. O que se verifica é que o então superintendente autorizou prontamente, sem um parecer técnico prévio, a alteração contratual pleiteada, tendo assinado o termo aditivo em conjunto com o gerente administrativo José Queiroz de Oliveira. Na verdade, o ex-dirigente apenas aceitou, sem maiores exames e questionamentos, o pleito da contratada, revelando, uma vez mais, o descaso com que administrava a empresa. Deve, assim, ter sua defesa rejeitada e ser condenado ao ressarcimento do débito apurado.

64. O então gerente administrativo limitou-se a negar que tivesse assinado o contrato e o aditivo que concedeu o reajuste. Também relatou as dificuldades criadas pela CBTU/AL quando informou que os documentos não foram localizados. No entanto, a cópia do termo aditivo colocada às pp. 130 e 131 da peça 33 contém a assinatura de José Queiroz de Oliveira.

65. A empresa Silva & Cavalcante Ltda. afirmou ter tentando o realinhamento de preços de acordo com as exigências impostas pela CBTU, com base na livre interpretação contratual. Os fundamentos para o reajuste, entretanto, foram rejeitados pela CGU e, assim, a defesa da empresa não pode ser aceita, devendo ela, igualmente, ser condenada ao recolhimento do dano.

XIV – Ato impugnado nº 14 - inobservância da cláusula oitava, subitens '8.1' e '8.3', do Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, firmado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., que tratam da remuneração da concessionária e da garantia da viabilidade financeira do contrato, gerando um prejuízo de R\$ 13.109,48 (valores históricos), em razão dos pagamentos indevidos realizados no exercício de 2005.

Responsáveis solidários:

- a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, pela aprovação e assinatura do Termo Aditivo de Preço;

b) José Queiroz de Oliveira, ex-gerente de administração da CBTU/AL, que atestou as faturas emitidas pela empresa Silva & Cavalcante Ltda., em desacordo com cláusulas contratuais;

c) Silva & Cavalcante Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos indevidos.

66. A irregularidade refere-se ao mesmo contrato do item anterior, e diz respeito a uma garantia de pagamento mínimo mensal oferecida à concessionária, em situações nas quais ocorressem casos fortuitos que impedissem a circulação normal dos trens. No entanto, a garantia vinha sendo paga sempre que a concessionária não conseguia vender 135.000 bilhetes e recolher 130.000 bilhetes, em desacordo com os termos do contrato.

67. Ouvidos os responsáveis, o ex-superintendente não apresentou qualquer argumento para contestar esse achado, procurando, apenas, transferir sua responsabilidade para outras pessoas. Da mesma forma que no item anterior, o ex-gerente de administração afirmou não ter assinado o contrato e o termo aditivo, o que, como visto, não procede.

68. A empresa também repete as mesmas alegações, analisadas e refutadas no item anterior. Todos, assim, devem ter suas defesas rejeitadas e serem condenados ao recolhimento do débito associado a esse item.

69. Alguns gestores foram ouvidos, ainda, em audiência, acerca da celebração irregular de termos aditivos ao Contrato nº 030/2004, firmado com a Distribuidora Cavalo Marinho, para a aquisição de óleo combustível, resultando na prorrogação indevida do ajuste. Adeilson Bezerra admitiu a irregularidade, mas tentou justificar o descumprimento por tratar-se de situação excepcional, que colocava em risco a circulação de trens em Maceió e, portanto, mereceria o mesmo tratamento dispensado pelo Acórdão nº 448/2011-Plenário. A unidade técnica demonstra, entretanto, que a situação tratada no mencionado acórdão era bastante peculiar, envolvendo a produção de hemoderivados, com características muito diversas do presente caso, atinentes à aquisição de um produto padronizado e amplamente disponível. As razões de justificativa devem ser rejeitadas.

70. Também ouvido acerca da irregularidade, o ex-gerente de administração e finanças conseguiu demonstrar que a assinatura aposta no 5º termo aditivo não é sua, mas não logrou afastar sua responsabilidade em relação ao 4º termo aditivo, pelo que deve ter suas razões de justificativa parcialmente acolhidas.

71. Resumindo as propostas apresentadas neste voto, deverão ter suas contas julgadas irregulares Adeilson Teixeira Bezerra, Clodomir Batista de Albuquerque, José Lúcio Marcelino de Jesus, Damiano Fernandes da Silva, José Queiroz de Oliveira, Gilmar Cavalcante Costa, MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., Prática Engenharia e Construção Ltda., Terceirizadora Santa Clara, Silva & Cavalcante Ltda., LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. e Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda.

72. As contas de Bergson Aurélio Farias, Valber Paulo da Silva e Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar devem ser julgadas regulares com ressalva e as dos demais responsáveis, regulares.

73. Fixo os seguintes valores para as multas, proporcionais aos débitos, a serem aplicadas aos responsáveis:

Responsável	Valor (R\$)
Adeilson Teixeira Bezerra	120.000,00
Clodomir Batista de Albuquerque	30.000,00
José Lúcio Marcelino de Jesus	75.000,00
José Queiroz de Oliveira	74.000,00
MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda.	14.000,00
Prática Engenharia e Construções Ltda.	14.000,00
Terceirizadora Santa Clara Ltda.	52.000,00
Silva & Cavalcante Ltda.	20.000,00

74. Além disso, em razão das irregularidades que não ensejaram dano, devem ser aplicadas aos gestores, na proporção de sua participação nos atos inquinados, multas fundamentadas no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, para as quais estabeleço os seguintes valores:

Responsável	Valor (R\$)
Adeilson Teixeira Bezerra	20.000,00
Clodomir Batista de Albuquerque	18.000,00
José Lúcio Marcelino de Jesus	16.000,00
Valber Paulo da Silva	6.000,00
Damião Fernandes da Silva	10.000,00

75. Por fim, ante a gravidade das irregularidades aqui tratadas, acompanho a proposta de inabilitar Adeilson Teixeira Bezerra, Clodomir Batista de Albuquerque e José Lúcio Marcelino de Jesus para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública Federal, pelo período de cinco anos. Já as irregularidades praticadas por Valber Paulo da Silva, a meu ver, não possuem gravidade que justifique essa apenação.

76. Também as empresas Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. e LOG Logística, Comercial e Representações, envolvidas em fraude, devem ser apenadas com a declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo prazo de dois anos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de junho de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator